



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

Mensagem N°. 003/2021 de 18 de fevereiro de 2021.

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO 003/2021

Meiblé
Raimunda Meiblé Diógenes Pinheiro
Secretária Geral

Por meio desta MENSAGEM, encaminho e submeto à apreciação deste Poder Legislativo **em regime de urgência, urgentíssima**, o Projeto de Lei 003/2021, que altera dispositivo da Lei Municipal n° 1.300, de 20 de junho de 2016 que "Dispõe sobre a qualificação de Entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais e adota outras providências."

A matéria legislativa submetida ao debate desta Augusta Casa de Leis diz respeito ao fato de a Lei Municipal 1.300/2016 não ter levado em consideração a Lei Federal n° 9.637/98, que inaugura a legislação sobre o credenciamento de Entidades sem fins lucrativos em Organizações Sociais para fins de assinatura de Contratos de Gestão com a Administração Pública.

O que se busca com o presente Projeto de Lei, em síntese, é suprimir o Parágrafo único, inciso II do art. 2° da Lei em comento, que de forma equivocada restringiu a competitividade da licitação, limitando que apenas entidades em funcionamento há mais de 5 (cinco) anos pudessem firmar Contrato de Gestão com o Município de Jaguaribe.

Este dispositivo, também, viola a liberdade de participação em licitação prevista no §5°, inciso I, do art. 30 da Lei 9.666/93, que determina:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

I - (...)

§ 5o. **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação".** (Grifo e negrito nosso)

Através da interpretação literal supra é luzente que o legislador limitou a exigência de tempo nas licitações públicas e contratos administrativos, como é o caso em tela, que apesar de ser uma modalidade diferente de contrato administrativo, o mesmo deve obediência à Lei Federal sob pena de macular a hierarquia das Leis.

Retornando para a Lei Federal que dá regramento ao Contrato de Gestão, em nenhum momento a Lei dispõe sobre esta vedação, vejamos na íntegra a parte que dispõe sobre Contrato de Gestão:

Seção III

Do Contrato de Gestão

Art. 5o Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1o.

Art. 6o O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Ministro de Estado ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

Art. 7o Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Incontestável é o equívoco e ilegalidade da exigência de 5 (anos) como disposto no Parágrafo Único, inciso II



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

do art. 2º da Lei Municipal 1.300/2016, aonde a mesma restringe a competição no momento do procedimento licitatório, nesse entendimento os tribunais superiores são pacíficos, vejamos:

“(...) 9.3. determinar à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República-SDH/PR que adote providências com vistas a evitar em futuros certames licitatórios as ocorrências abaixo relacionadas, verificadas no Pregão Eletrônico 2/2015:

(...)

9.3.3. **exigência de comprovação de experiência de ao menos três anos na prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado**, incluindo características de infraestrutura tecnológica (subitem 13.5.4, 'b', do Termo de Referência), em desacordo com a previsão contida no inciso I do § 5º do art. 19 da IN 2/2008 SLTI/MPOG, que tem por finalidade assegurar a capacidade da empresa em gerenciar mão de obra, razão pela qual as exigências devem se restringir aos aspectos relacionados à gestão de pessoal; (...) (TCU AC-3125-16/16-1., Relator: Walton Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 17/5/2016).

Desta forma, visando dar plena legalidade a Lei Municipal 1.300/2016, necessário é que se faça a reforma pretendida, com o objetivo de evitar futuras contratações que não estejam de acordo com as legislações federais vigentes, resguardado assim o município de Jaguaribe de Ações Diretas de Inconstitucionalidades.

Assim, em razão do exposto, remeto o presente Projeto de Lei ao apurado exame desta Casa de Leis solicitando sua apreciação em **regime de urgência, urgentíssima** e esperando sua aprovação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE

Reiterando o apreço e o respeito a todos os edis desta Casa de Leis,

Atenciosamente,

ALEXANDRE GOMES DIÓGENES

Prefeito Municipal

Exmo. Senhor:

José Rui Peixoto Pinheiro

Presidente da Câmara Municipal

Jaguaribe – Ceará.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

Projeto de Lei Nº 003, de 18 de fevereiro de 2021.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.300, DE 20 DE JUNHO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Jaguaribe, **ALEXANDRE GOMES DIÓGENES**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Jaguaribe, o seguinte Projeto de Lei:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBE/CE APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º - Fica revogado o Parágrafo único do Artigo 2º, do Inciso II, da Lei Municipal nº 1.300, de 20 de junho de 2016.

Art. 2º - Fica alterada a redação do Art. 22, da Lei Municipal nº 1.300, de 20 de junho de 2016, que passa ter a seguinte redação:

"Art. 22 - Fica estipulado para a entidade pleiteante, o prazo de 1 (hum) ano para a adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no art. 3º, incisos I à IV, desta Lei, sendo vedado o firmamento do Contrato de Gestão com a Administração Pública sem a referida adaptação"

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA INTENDÊNCIA, aos 18 de fevereiro de 2021.

Alex G D

ALEXANDRE GOMES DIÓGENES

Prefeito Municipal